

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/09/2000
C	<i>Storutius</i>
	Rubrica

289



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002273/93-90

Acórdão : 203-06.648

Sessão : 05 de julho de 2000

Recurso : 102.719

Recorrente : FRIGORÍFICO SUZANO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade da leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. COFINS - MULTA DE OFÍCIO - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento "ex-officio" acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. REDUÇÃO DA MULTA - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por:
FRIGORÍFICO SUZANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002273/93-90
Acórdão : 203-06.648

Recurso : 102.719
Recorrente : FRIGORÍFICO SUZANO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa FRIGORÍFICO SUZANO LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 04/92 a 07/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 09, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 372.053,84 UFIR. Às fls. 10, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação tempestiva de fls. 13/29, a autuada requer o cancelamento do auto de infração, por considerar a exigência da COFINS uma imposição tributária inconstitucional, pelos seguintes motivos:

- por ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, caracteriza-se como um imposto e não uma contribuição, o que viola o preceito constitucional de que somente as contribuições sociais financiarão diretamente a seguridade social; e
- por violar o princípio da não-cumulatividade (art. 154, inciso I, da Constituição Federal), visto que a COFINS tem a mesma base de cálculo do PIS.

A autoridade singular, às fls. 34/36, julga procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Falta de recolhimento. Alegação de inconstitucionalidade.
Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF – Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, com efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º, do artigo 102, da Constituição Federal, com a nova redação determinada



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002273/93-90

Acórdão : 203-06.648

pela Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade de preceitos instituidores da COFINS, contidos na Lei Complementar nº 70, de 30-12-91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 40/41, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'WT'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002273/93-90
Acórdão : 203-06.648

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, devidamente representada por seu procurador (doc. fls. 18), em suas razões recursais, reedita toda argumentação expendida na impugnação. Alega, em suma, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958).

Quanto à multa de ofício, sua aplicação tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ...”.

Dessa forma, é correta a aplicação da multa de ofício lançada, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002273/93-90
Acórdão : 203-06.648

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO', written over the printed name.

OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO